PARECER JURÍDICO

Processo nº 380/2025
Proposição: Veto nº 1/2025
Autoria: Prefeito Municipal

ASSUNTO: Análise sobre o veto por inconstitucionalidade e ilegalidade ao contendo o Autógrafo de Lei nº 951/2025, de autoria do Vereador Anderson Martins Florentino, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de cursos de relações humanas aos servidores públicos, comissionados e terceirizados que atuem em atendimento direito ao público no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências

Primeiramente cumpre informar que o parecer jurídico que se dá tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, mormente observando se o veto está dentro das competências constitucionais e legais do Prefeito, remanescendo aos agentes políticos o estudo sobre a viabilidade da proposta no tange ao interesse público.

Conforme é sabido o parecer jurídico possui caráter estritamente técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

> *"O parecer emitido pelo procurador ou advogado da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei."*

Autenticar documento em https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200390032003600310003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por Luis Alexandre Diniz Rodrigues:07334813707
Data: 22/08/2025 09:40:01

(STF-MS: 24073DF, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 06/11/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 31-10-2003)

1. RELATÓRIO

Trata-se de veto integral do Chefe do Poder Executivo ao Autógrafo de Lei nº 951/2025 de autoria do Vereador Anderson Martins Florentino, alegando sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

2. FUNDAMENTO LEGAL

É de competência privativa do Chefe do Poder Executivo vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara Municipal art. 65, § 1º da Lei Orgânica.

A Lei Orgânica estabelece que o Prefeito, considerando o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional (veto jurídico) ou contrário ao interesse público (veto político), vetá-lo total ou parcialmente.

Por seu turno, o Regimento Interno desta Casa de Leis determina que a Comissão de Justiça se pronuncie, nos termos do Art. 221, § 4º.

Ademais, a apreciação do veto pelo Plenário desta Câmara deve se dar em até 30 (tinta) dias a contar do recebimento do mesmo, nos termos do Art. 221, § 5º do Regimento Interno c/c Art. 65, § 4º da Lei Orgânica.

Assim, não se verifica qualquer ilegalidade ao Prefeito Municipal exercer o seu poder de vetar, na havendo qualquer violação a legalidade do processo legislativo, reportar-se no que tange a temática da constitucionalidade as razões já exaradas por este subscritor

Autenticar documento em https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200390032003600310003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

constante dos autos, cabendo aos agentes políticos rejeitar ou manter o veto dentro do juízo de conveniência de oportunidade.

3. DA CONCLUSÃO

Diante todo o exposto, a Assessoria Jurídica das Comissões Permanentes e Temporárias, entende que a propositura em análise não possui qualquer impedimento legal para o seu regular trâmite.

S.M.J, este é o parecer.

Porto Real/RJ, 22 de agosto de 2025.

LUÍS ALEXANDRE DINIZ RODRIGUES
Assessor Jurídico das Comissões Permanentes e Temporárias
OAB/RJ nº 96.232

Autenticar documento em https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200390032003600310003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.